SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056466 - SC (2025/0361066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMANDA LUCINA BERRI
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	:	ANELISE LUZIA BERRI
ADVOGADA	:	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA - SC018828

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se configura violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido soluciona de forma fundamentada e suficiente os pontos necessários ao desate da controvérsia, inexistindo vício por mera conclusão contrária aos interesses da parte.

2. Para reformar a conclusão das instâncias de origem — que definiram a natureza extracontratual da relação entre as litigantes pela ausência de contrato formal e pelo exercício de guarda judicial — seria incontornável o reexame dos elementos fáticos do processo, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão local harmoniza-se com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o prazo de prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) para pretensões reparatórias decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, ensejando a aplicação do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

4. O termo inicial do prazo prescricional foi devidamente analisado sob o viés da teoria da *actio nata*, restando consolidado que a fluência iniciou-se a partir do implemento da maioridade civil, momento em que a recorrente já detinha pleno conhecimento dos fatos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60075424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a6a2342-7178-45d0-bec2-32bf3da6fc9e

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:24:48
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 0a6a2342-7178-45d0-bec2-32bf3da6fc9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3056466 - SC (2025/0361066-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	AMANDA LUCINA BERRI
ADVOGADO	:	ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	:	ANELISE LUZIA BERRI
ADVOGADA	:	VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA - SC018828

EMENTA

DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO REPARATÓRIA. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS DO CPC. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não se configura violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido soluciona de forma fundamentada e suficiente os pontos necessários ao desate da controvérsia, inexistindo vício por mera conclusão contrária aos interesses da parte.

2. Para reformar a conclusão das instâncias de origem — que definiram a natureza extracontratual da relação entre as litigantes pela ausência de contrato formal e pelo exercício de guarda judicial — seria incontornável o reexame dos elementos fáticos do processo, providência obstada pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

3. O acórdão local harmoniza-se com a orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça ao aplicar o prazo de prescrição trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) para pretensões reparatórias decorrentes de responsabilidade civil extracontratual, ensejando a aplicação do óbice previsto na Súmula 83/STJ.

4. O termo inicial do prazo prescricional foi devidamente analisado sob o viés da teoria da *actio nata*, restando consolidado que a fluência iniciou-se a partir do implemento da maioridade civil, momento em que a recorrente já detinha pleno conhecimento dos fatos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AMANDA LUCINA BERRI contra decisão monocrática proferida às fls. 239-246, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA59729256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: 604589e1-0696-4e5c-ac1f-4cdb738bdb9b

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 250-264), a agravante afirma, em suma, ausência de incidência da Súmula 7/STJ.

Não houve apresentação de contrarrazões (e-STJ, fl. 269).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

No que tange à alegação da agravante de aplicação indevida da Súmula 7/STJ à controvérsia de qualificação jurídica, a decisão agravada rejeita esse argumento ao afirmar que a definição da natureza jurídica da relação dependeria de reexame do conjunto fático-probatório, não sendo mera questão de direito:

> *"Ademais, para afirmar a existência de relação contratual entre as partes e, com isso, deslocar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, para o art. 205, ambos do CC, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, concluiu que a relação entre as partes era de natureza extracontratual — a recorrida exercia guarda judicial, não havia contrato formal de depósito ou mandato entre elas, e os saques foram realizados de forma ilícita após o término da guarda. Esse enquadramento fático não pode ser revisto em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ." (e-STJ, fl. 245)*

O mesmo trecho da decisão enfrenta o argumento da agravante de que a inexistência de contrato formal não afastaria relação jurídica anterior de guarda/tutela, ao tratar a ausência de contrato formal como premissa fática já fixada e insuscetível de revisão: *"O Tribunal de origem, soberano na apreciação da prova, concluiu que a relação entre as partes era de natureza extracontratual — a recorrida exercia guarda judicial, não havia contrato formal de depósito ou mandato entre elas, e os saques foram realizados de forma ilícita após o término da guarda"* (e-STJ, fl. 245).

A agravante sustenta também a observância dos arts. 189 e 198, I, do Código Civil, para fixação do termo inicial e proteção dos incapazes, afirmando que o termo inicial deveria considerar a *actio nata* e o regime de incapacidade. A decisão agravada afasta o argumento, remetendo à análise do acórdão então recorrido:

> *"Quanto à ausência de indicação expressa do art. 189 do CC, a omissão apontada não configura vício apto a ensejar a nulidade do acórdão. O TJSC apreciou suficientemente o tema do termo inicial do prazo prescricional à luz da teoria da actio nata, concluindo pela prescrição independentemente da data considerada como marco inicial." (e-STJ, fl. 242)*
> *"Outrossim, no que concerne à contagem do prazo prescricional, o implemento da maioridade civil constitui o marco a partir do qual se inicia a sua fluência, sendo certo que o Tribunal de origem ainda destacou que a recorrente já detinha conhecimento dos saques antes mesmo de atingir tal condição." (e-STJ, fl. 243)*

Documento eletrônico VDA59729256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: 604589e1-0696-4e5c-ac1f-4cdb738bdb9b

Quanto à alegação da agravante de que a ausência de prestação de contas não transformaria automaticamente a relação em extracontratual, a decisão agravada, reproduzindo o acórdão do TJSC, afasta esse argumento ao afirmar que a ausência de prestação de contas tornaria inaplicável o prazo quadrienal específico, subsistindo o prazo trienal em razão da opção da autora pela via reparatória: *"Não obstante, verifica-se não ter havido prestação de contas por parte da recorrida, motivo pelo qual o referido dispositivo é inaplicável ao caso concreto. [...] Porém, ao optar a parte autora pela pretensão reparatória, a ação que aforou submete-se ao prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil"* (e-STJ, fl. 241).

Essa conclusão é reafirmada em trecho posterior da própria decisão: *"o Tribunal local entendeu que a relação jurídica estabelecida entre as litigantes não possui natureza contratual, mas sim obrigacional extracontratual, razão pela qual, tendo a parte autora optado por formular pretensão reparatória, a ação ajuizada submete-se ao prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil"* (e-STJ, fl. 243).

No que se refere ao argumento da agravante relacionado à distinção jurisprudencial entre responsabilidade contratual e extracontratual aplicada à moldura fática, a decisão agravada conclui que o acórdão recorrido estaria em harmonia com a jurisprudência do STJ, aplicando a Súmula 83/STJ:

> *"Dessa forma, em que pesem os argumentos apresentados pela recorrente, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual se aplica o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil, às ações de reparação civil fundadas em responsabilidade extracontratual. [...] Incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, porquanto o v. acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento consolidado desta Corte Superior." (e-STJ, fl. 243)*

A decisão agravada rejeita também expressamente a alegação da agravante de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, afirmando que o acórdão recorrido teria enfrentado suficientemente a controvérsia: *"Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação aos arts.1.022 e 489 do CPC"* (e-STJ, fl. 241).

E reforça, mais adiante:

> *"não se verifica violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, adotando a interpretação jurídica que entendeu pertinente ao caso concreto, não sendo legítimo confundir fundamentação sucinta com fundamentação deficiente apenas por se mostrar contrária aos interesses da parte." (e-STJ, fl. 243)*

Por fim, quanto à alegação da agravante atinente à confusão entre reexame de prova e revaloração jurídica de fatos incontroversos, a decisão agravada rejeita esse argumento ao classificar a questão como fática, e não como mera qualificação jurídica, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ:

Documento eletrônico VDA59729256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: 604589e1-0696-4e5c-ac1f-4cdb738bdb9b

> *"Ademais, para afirmar a existência de relação contratual entre as partes e, com isso, deslocar o prazo prescricional do art. 206, § 3º, V, para o art. 205, ambos do CC, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. [...] Esse enquadramento fático não pode ser revisto em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ." (e-STJ, fl. 245)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59729256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:59
Código de Controle do Documento: 604589e1-0696-4e5c-ac1f-4cdb738bdb9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.056.466 / SC

Número Registro: 2025/0361066-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50493097320228240038

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AMANDA LUCINA BERRI
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	: ANELISE LUZIA BERRI
ADVOGADA	: VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA - SC018828
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AMANDA LUCINA BERRI
ADVOGADO	: ANTONIO MARCOS GUERRA - SC028922
AGRAVADO	: ANELISE LUZIA BERRI
ADVOGADA	: VALQUIRIA MESQUITA NISHIOKA - SC018828

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 774ee33c-5611-4bc3-9030-635f54e8824c

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022577 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:46:39
Código de Controle do Documento: 774ee33c-5611-4bc3-9030-635f54e8824c